



Nota Técnica nº 05 sobre o Poder-Dever da Administração inadmitir momentaneamente os pedidos de exoneração de servidores públicos prestadores de serviços essenciais ao combate do novo coronavírus (COVID 19). Alternativas apresentadas.

I - INTRODUÇÃO

Com a descoberta do novo coronavírus - COVID 19 e a sua chegada ao Brasil, o Estado de Rondônia - *assim como todo o mundo* - atravessa uma situação ímpar de emergência em Saúde Pública, de modo que as autoridades públicas foram - e *estão sendo* - forçadas a adotarem uma série de medidas para o enfrentamento dessa crise, algumas até sem precedentes na história do Estado.

Diante desse cenário, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, juntamente com o Ministério Público de Contas e o Ministério Público do Estado de Rondônia, emitem a presente nota técnica direcionada aos gestores municipais e estaduais com a finalidade de orientá-los quanto à excepcional e temporária possibilidade (Poder-Dever) de se indeferir os pedidos de exoneração eventualmente realizados por servidores públicos que prestam serviços essenciais e indispensáveis ao combate da pandemia causada pelo novo coronavírus.

A situação exige atuação firme e vigilante da Administração Pública, no sentido de adotar medidas que visem proteger a saúde do cidadão, de modo a reduzir a propagação do vírus que assola a população rondoniense. Para que essas ações atinjam sua finalidade de controle e propagação do vírus, é de se reconhecer que medidas extremas precisam e devem ser tomadas, em vista do inequívoco momento de exceção que o Estado atravessa.



Desta forma, visando facilitar as ações por parte dos governos estadual e municipais, bem como garantir maior agilidade e segurança jurídica, é que o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas e o Ministério Público do Estado de Rondônia apresentam a presente orientação.

II - DO PODER DE POLÍCIA ESTATAL

É atribuído ao Ente Estatal o poder de, nos limites da ordem jurídica, resguardar os interesses da coletividade através do condicionamento e restrição do exercício de interesses individuais, dentro daquilo que se entende como poder de polícia¹. Trata-se da adoção de medidas tendentes a restringir liberdades individuais em benefício do interesse público. Como ensina Carvalho Filho, trata-se da *“prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade”*².

Nesses termos, dispõe o art. 78 do CTN que se considera *“poder de polícia atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade**, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”*.

E, por sua vez, segundo o seu parágrafo único, tal exercício é considerado regular *“quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder”*. **Assim, necessária a adoção de justificativa fundamentada.**

¹NOHARA, Irene. Direito Administrativo - Versão Compacta - 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 69.

²CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 79.

Tal poder-dever, legalmente autorizado, deve ser efetivado à luz dos preceitos da discricionariedade (a prerrogativa de escolher o melhor momento e forma de agir de acordo com o caso concreto), coercibilidade (imposição coativa das obrigações adotadas, inclusive com o emprego de força pública para o cumprimento) e auto-executoriedade (a atribuição de praticar os atos e executar as próprias decisões *sponte propria*, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário). Nesse contexto, **cumpra à Administração agir de imediato, impondo obrigações, coercitiva e diretamente, aos particulares.**

Munida de tais ferramentas, ante a constatação de situação emergencial, é possível a adoção de **medidas estatais restritivas ao direito de liberdade e à autonomia privada dos administrados** em prol do interesse da coletividade. Como exemplos, tem-se a requisição de bens e serviços no caso de iminente perigo público (art. 5º, XXV, da CRFB), a desapropriação por necessidade pública (art. 5º, XXIV, da CRFB e Decreto-Lei 3.365/41), a interdição de estabelecimentos, o ingresso forçado em áreas públicas ou privadas etc³.

Especificamente na **área da saúde**, reconhecida a pandemia do COVID - 19, são também justificáveis a adoção de medidas urgentes e restritivas para conter o avanço da contaminação do vírus, praticadas diretamente pela Administração Pública, independentemente de prévia autoridade de qualquer outro Poder ou órgão estatal já que “a autoexecutoriedade não depende de autorização de qualquer outro Poder, desde que a lei autorize o administrador a praticar o ato de forma imediata”. E, em caso de resistência do particular em obedecer a ordem estatal, cabe à Administração fazer uso do atributo da coercibilidade dos seus atos de política, de modo a impor, direta e obrigatoriamente, inclusive pelo uso da força, a sua observância, independentemente de intervenção judicial⁴.

³ Ob. cit. Id.

⁴ Ob. cit. p. 93-94.



Não se pode descuidar que é competência comum de todos os entes federados **“cuidar da saúde e assistência pública”**, extraindo do art. 23, II, da Carta de 1988 o fundamento constitucional para a adoção de atos materiais necessários ao cumprimento desse poder-dever.

Com isso, mostra-se possível - e necessário - que os entes federados adotem, direta e coercitivamente, as medidas inerentes ao poder de polícia que são indispensáveis ao cumprimento das ações nacionais de contenção da propagação do novo coronavírus.

II.1 - DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS ADOTADAS EM ÂMBITO FEDERAL

No âmbito da União, foi editada a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, responsável por dispor sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. A referida lei foi regulamentada pelo Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, que, dentre outras medidas para enfrentamento da crise, estabeleceu **a possibilidade de requisição de bens e serviços de pessoas naturais** e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa (Artigo 3º, VII).

Definiu-se, ainda, que **a assistência à saúde** (incluído os serviços médicos e hospitalares) **é serviço público e atividade essencial**, sendo indispensável, portanto, ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Ponderou-se, porém, que todas essas medidas restritivas deverão ser tomadas **“com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”**, além de, necessariamente, serem **“limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”**, conforme previsão do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020.



A despeito da moderna legislação federal editada especialmente para o combate da COVID - 19, a Lei Federal n. 8.080/90 (conhecida como a Lei do SUS), em seu art. 15, inciso III, já previa a possibilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, “em seu âmbito administrativo”, requisitarem “bens e **serviços, tanto de pessoas naturais** como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização” “**para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias**”.

II.2 - DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS JÁ ADOTADAS PELO ESTADO DE RONDÔNIA

No âmbito do Estado de Rondônia, foi editado o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020 (posteriormente alterado pelos Decretos nº 24.887, de 20 de março de 2020, 24.919, de 05 de abril de 2020, e 24.979, de 26 de abril de 2020), o qual declara o estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19. Dentre as medidas ali estabelecidas, autorizou-se a tomada das seguintes providências pelas autoridades competentes:

- requisição de bens e **serviços de pessoas naturais** e jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, mediante Portaria da Secretaria de Estado de Saúde, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa (artigo 3º, IV);
- contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde mediante posterior remuneração (artigo 3º, V);
- **convocação de servidores que estejam no gozo de férias, licenças ou em regime de cedência ao retorno de suas atividades**, na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, Militares do Estado e Polícia Judiciária Civil, e ainda, a



critério do Gestor da Pasta, em especial àqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias (art. 7º).

Na mesma linha de enfrentamento da crise causada pelo novo coronavírus, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a partir de representação com pedido de tutela de urgência formulada pelo Ministério Público de Contas, proferiu a Decisão Monocrática n. 0052/20-GCESS, orientando sobre a necessidade de haver, por parte dos gestores, medidas preventivas, dada a possibilidade de colapso do sistema financeiro em face do aumento das despesas e consequente redução de entrada de receitas. Em razão disso, visando garantir com que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento da crise e para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em favor da coletividade, recomendou-se, dentre outras medidas, a abstenção da concessão ou incremento nos valores de verbas indenizatórias pagas aos servidores públicos.

Seguindo essa orientação, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP/RO emitiu o Ofício Circular nº 51/2020-SEGEP-GSIP, por meio do qual se determinou, dentre outras providências, a suspensão do pagamento de despesas referentes a ajuda de custos, abonos, conversão de férias em pecúnia, indenização, conversão licença em pecúnia.

Nesse contexto de excepcionalidade, faz-se necessário precatar a possibilidade de exonerações a pedido de servidores da área de assistência à saúde durante a pandemia, apresentando-se as duas possíveis interpretações ao caso com as respectivas fundamentações.

A - EXONERAÇÃO A PEDIDO. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. NECESSIDADE DE REQUISIÇÃO DE SERVIÇOS EM VIRTUDE DA PANDEMIA APÓS O FIM DO VÍNCULO.



Conforme previsão expressa no Art. 41 da LC 68/92, a exoneração de cargo efetivo dar-se-á pedido do servidor ou de ofício, hipótese em que haverá a extinção da relação jurídico-funcional entre o servidor e a Administração Pública. Especificamente quanto à exoneração a pedido, a visão tradicionalista do instituto entende-o como direito potestativo, sendo portanto, incondicionado⁵ à anuência do Ente Público empregador, salvo os casos em que a própria legislação assim o condiciona, como é o caso do artigo 215⁶ da LC 68/92.

Embora, como se verá abaixo, haja a possibilidade de requisição de serviços em casos excepcionais, a interpretação estrita da natureza do vínculo impede a aplicação de tais preceitos à relação em análise. Isso, pois, tais medidas são lastreadas no poder de polícia e a todos dirigidos (supremacia geral), ao passo que o vínculo institucional se baseia no poder hierárquico e disciplinar estatal apenas dirigido àqueles que estiverem sob vinculação com o ente público (supremacia especial). É justamente por isso que a Administração somente pode exigir o cumprimento de deveres e obrigações dos que lhe forem submetidos em tal condição, em detrimento do restante dos administrados.

Como se sabe, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público (Art. 3º da LC 68/92) sendo o ser responsável pelo exercício de conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente a tal mister instituída por lei (Art. 4º da LC 68/92) com a respectiva retribuição pecuniária (Art. 64 da LC 68/92).

O início de tal vínculo pressupõe o elemento volitivo do próprio interessado (além, naturalmente, da observância dos preceitos legais e constitucionais aferidos de maneira vinculada pela Administração Pública) já que tornar-se servidor público civil pressupõe o seu aceite em ser investido em

⁵ TRF-2. AMS: 2263498.02.23495-8, Relator: Desembargadora Federal Valéria Albuquerque, Data de Julgamento: 07/20/2002, Quarta Turma.

⁶ Art. 215. O servidor que responder a Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. (Redação dada pela Lei Complementar n. 164, de 27/12/1996).



tal condição (livre iniciativa - fundamento da República Federativa do Brasil - Artigo 1º, IV da Constituição da República). Justamente por isso, a manutenção de tal vínculo pressupõe sua aquiescência.

Em outras palavras, assim como iniciar o vínculo foi opção daquele que cumpriu os requisitos legais e constitucionais, o fim do vínculo também é direito subjetivo seu, não sendo obrigado a continuar no cargo contra a sua vontade. Desta forma, a relação jurídica em questão pode ser extinta a pedido, não podendo a Administração Pública a ele se opor, exceto quando a própria lei assim o determinar.

Naturalmente que, uma vez iniciada e mantida a relação jurídica, o servidor tem o dever de cumprir seu dever funcional ao passo que a Administração Pública tem o dever de fiscalização e aplicação de penalidade caso incorra em violação aos seus deveres funcionais.

No entanto, manifestando o titular do cargo o desejo de não mais fazer parte dos quadros funcionais do ente público, salvo enquadramento de hipótese legal, não é cabível a recusa por parte desta do pedido de exoneração sob o argumento de necessidade de serviço. Entender como válida tal premissa acabaria por inviabilizar a própria natureza do instituto, pois, a própria existência do cargo público pressupõe a necessidade do exercício de conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente a ele inerentes não sendo este argumento factível, sob pena de se admitir a existência de cargo público desnecessário à finalidade pública bem como de mitigação do fundamento da livre iniciativa (art. 1º, IV CRFB).

Contudo, considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, faz-se necessária a adoção de outras medidas concretizadoras da assistência à saúde (incluído os serviços médicos e hospitalares), pois, se trata de serviço público e atividade essencial que se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.



Como se sabe, o art.15, inciso XIII da Lei Federal nº8.080/90 (Lei do SUS), dispõe que *“XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”*.

Especificamente em relação a pandemia do COVID-19, a Lei Federal 13.979/2020, estabeleceu no art.3º, inciso VII *“VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;”*. Na mesma linha, o Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, com suas alterações posteriores, estabeleceu a *“requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, mediante Portaria da Secretaria de Estado de Saúde, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa” (artigo 3º, IV), a “contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde mediante posterior remuneração” (artigo 3º, V).*

Ante a tal situação, uma vez encerrado o seu vínculo funcional, em virtude da necessidade de enfrentamento da pandemia, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente **deverá requisitar** seus **serviços**, assegurando-lhe justa indenização.

Isso não significa reconstituição do vínculo anterior e sim, lastreado no poder de polícia, a requisição de serviços nos exatos termos legais e infralegais autorizadores, devendo ser paga a indenização nos mesmos moldes daqueles que não detinham vínculo anterior com o Ente Público.

Nesta senda, inclusive pelo dever de transparência, é aconselhável que tal situação seja informada ao servidor que pretende se exonerar do cargo ocupado para que possa decidir se irá ou não manter seu vínculo com o Ente Público, pois, de toda forma, sua força de trabalho certamente poderá ser requisitada para o enfrentamento da emergência de saúde pública de



importância internacional decorrente do novo coronavírus. A diferença seria que, mantido o vínculo, lhe é assegurada a retribuição pecuniária do cargo público que ocupa, ao passo que, finalizado, terá direito apenas à justa indenização pelos serviços efetivamente prestados.

Desta forma, neste viés interpretativo, necessário o acatamento do pedido de exoneração de tais servidores e, ato contínuo, a requisição de seus serviços com lastro na legislação acima mencionada para enfrentamento da pandemia.

B - DA EXONERAÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA CAUSADO PELA COVID - 19.

Embora seja esta visão tradicional do instituto, fato é que o mundo vivencia situação inédita de crise. Como frisou, o Presidente do STJ, Ministro João Otávio de Noronha, em recente debate realizado por videoconferência⁷, que *“nunca vivemos um quadro tão excepcional como agora. [...] O imprevisível aconteceu e está impactando toda a ordem jurídica pública e privada, além da vida do cidadão brasileiro”*.

Da mesma forma, lembrou o Excelentíssimo Conselheiro Edílson de Sousa Silva, na DM 0052/2020-GCESS, *“é fato incontroverso que vivemos em um momento sem precedentes. Todos os olhos e atos estão voltados tão-somente na necessidade de preservar a saúde da população mundial, com a adoção de todas as medidas possíveis e essenciais ao enfrentamento do Coronavírus (Covid19), de sorte que a situação emergencial exigiu a adoção de atos nunca antes vistos, ao menos nessa geração, cujo extremismo está pautado na prioridade do momento, que é salvar vidas”*.

⁷Ministro Noronha diz que STJ continua atuando com efetividade e rapidez na pandemia. Superior Tribunal de Justiça. STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-Noronha-diz-que-STJ-continua-atuando-com-efetividade-e-rapidez-na-pandemia.aspx>. Último acesso em: 26-04-2020.



Diante de tal panorama de inegável crise, em prol do interesse da coletividade, o interesse do particular pode ser afastado para evitar a descontinuidade da atividade e colocar em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Justamente por isso, o Poder Judiciário Rondoniense proferiu decisões que indicaram pela atenuação do interesse privado em prol do interesse coletivo, a exemplo da determinada nos Autos de Instrumento n. 0801939-95.2020.8.22.0000 pelo Excelentíssimo Desembargador Isaias Fonseca Moraes, que concedeu a liminar pleiteada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia *“para que as agravadas, TIM CELULAR S/A, VIVO S/A, CLARO S/A, OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, se abstenham de interromper, no âmbito do Estado de Rondônia, dos consumidores - pessoas físicas -, o fornecimento do serviço de telefonia móvel e internet na modalidade pós-pago, bem como a redução do pacote de dados, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por consumidor afetado.”* Na oportunidade, destacou que, *“diante da crise que nosse envolve, suspender os serviços que auxiliam as pessoas a não saírem de suas residências, pode provocar a necessidade destas de se locomoverem e se encontrarem, contrariando as recomendações da Organização Mundial da Saúde, bem como do Ministério da Saúde.”*

De igual modo, o d. juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação civil pública n. 7016366-08.2020.8.22.0001, deferiu a liminar, *“para determinar às demandadas que autorizem e custeiem os procedimentos médico-hospitalares prescritos aos usuários dos planos de saúde, conforme segmentações contratadas, nos casos de urgência ou emergência, se abstendo de exigir o cumprimento do prazo de carência superior a 24 horas, em especial nas situações de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, na forma do artigo 12, inciso V, alínea “c” e artigo 35-C, ambos da Lei de n. 9.656/98, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada usuário lesado, sem prejuízo de eventual*



responsabilização cível.” Ao exarar os fundamentos da sua decisão, o magistrado ressaltou que “a situação é agravada pelo momento vivenciado pelo país e que também atingiu este estado e culminou com a decretação de Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual para prevenção e combate à pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).”

Logo, ante a situação atual de crise, o interesse individual do servidor pode ser afastado momentaneamente, pois é certo que qualquer interrupção na prestação dos serviços de saúde atinge diretamente e sobremaneira toda a coletividade, colocando em grave risco o direito à vida, à saúde e a dignidade humana.

Assim, embora, de fato, na exoneração a pedido deva preponderar o interesse particular em face do interesse público, já que derivada da sua liberdade profissional, caso a atividade do servidor seja ligada à prestação de assistência à saúde, tal direito pode ser ponderado diante do momento singular a qual é submetida a sociedade rondoniense, cedendo espaço ao interesse coletivo, em homenagem ao princípio basilar da supremacia do interesse público sobre o privado.

Pontua-se que a própria LC 68/92 já mitiga essa autonomia de vontade. É o que acontece, por exemplo, quando há *“recusa da administração em exonerar o servidor se, ao tempo do pedido, já estava adotando as providências necessárias para a instauração do processo administrativo com vistas à responsabilização funcional do servidor”* (STJ - RMS 20811/PR, Relator: Ministro Félix Fischer, Data de Julgamento: 03/04/2007, Quinta Turma), hipótese prevista no art. 215 da LC 68/92⁸.

Do mesmo modo, em outra passagem, constante no art. 133, I, dispõe sobre a possibilidade da Administração negar o pedido de exoneração ao servidor beneficiado com licença para frequentar curso de aperfeiçoamento e qualificação profissional antes de decorrido período igual

⁸Art. 215. O servidor que responder a Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. (Redação dada pela Lei Complementar n. 164, de 27/12/1996).



ao do afastamento. Vê-se, portanto, que nessas situações o interesse público é suplementado por elementos que justificam a sua preponderância sobre a autonomia da vontade, o que demonstra não ser absoluto.

Além disso, o inciso XXV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”. Trata-se da **requisição administrativa**, que possibilita à autoridade competente, utilizar da propriedade ou serviço de propriedade particular, para atender necessidades coletivas em tempo de perigo público.

Nesta senda, como já dito anteriormente, o art.15, inciso XIII da Lei Federal nº 8.080/90 (Lei do SUS), dispõe que “XIII - **para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização**”.

Especificamente em relação a pandemia do COVID - 19, a Lei Federal 13.979/2020, estabeleceu no art.3º, inciso VII “VII - **requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;**”. Na mesma linha, o **Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020**, com alterações posteriores, estabeleceu a “requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, mediante Portaria da Secretaria de Estado de Saúde, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa” (artigo 3º, IV), a “contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde mediante posterior remuneração” (artigo 3º, V).

Vê-se, assim, que diante de situação excepcional, visando evitar qualquer interrupção na prestação dos serviços de saúde que fatalmente



atingirá diretamente a coletividade, a Administração poderá requisitar os serviços dos profissionais da saúde para combater a pandemia. Nesta linha de raciocínio, se é possível requisitar os serviços daqueles que não tem vínculo institucional com o ente público, também é defensável que seja negado momentaneamente o pedido de exoneração daquele que atualmente tenha vínculo com o ente público para garantir a continuidade da prestação dos serviços e resguardar os interesses da coletividade.

Especificamente quanto aos profissionais de saúde da área da medicina, pontua-se o que os seguintes trechos do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.931/09:

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, **excetuadas** as situações de ausência de outro médico, **em caso de urgência ou emergência**, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

É direito do médico:

V - Suspender suas atividades, individualmente ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições adequadas para o exercício profissional ou não o remunerar digna e justamente, **ressalvadas as situações de urgência e emergência**, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Medicina;

É vedado ao médico:

Art. 33. Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais **em casos de urgência ou emergência**, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.

À vista disso, não é só dever da Administração Pública, mas também de tais profissionais de saúde, atuar no combate ao COVID-19, e manter o atendimento emergencial, já que não há quantitativo de profissionais qualificados suficientes para atender a população Rondoniense ante o aumento do número de demanda.



O princípio da solidariedade social e da fraternidade (*art. 3º, CRFB/88*) pressupõe uma ação conjunta do Estado e da sociedade, notadamente em épocas de crise, de modo que o afastamento de servidores essenciais ao combate da COVID-19, nesse momento, trará prejuízos incalculáveis à comunidade.

Nesses termos, ante a atual pandemia, **revela-se lícito ao ente público, trata-se, em verdade, do exercício de inafastável Poder-Dever da Administração, recusar os pedidos de exoneração formulados por servidores, inclusive os contratados temporariamente, cujas funções sejam essenciais ao combate da COVID-19**, ressalvados os casos em que houver motivação idônea e relevante para o rompimento do vínculo com o Poder Público, assim reconhecida por decisão fundamentada da autoridade pública competente. Contudo, como já dito, medidas desse jaez devem, necessariamente, ser **“limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”**, conforme previsão do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020.

Alerta-se que o abandono da população à própria sorte, no meio de uma pandemia de tamanha gravidade como a que ora se enfrenta, sujeitará os agentes a eventual responsabilização nas esferas administrativa, ético-profissional, civil e criminal.

Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

Promotora de Justiça do MPE RO

Emília Oiye

Promotora de Justiça do MPE RO

Paulo Curi Neto

Conselheiro Presidente do TCE-RO

Adilson Moreira de Medeiros

Procurador Geral de Contas do MPC-RO